



TC 018.331/2015-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Vila Boa/GO

Responsável: Waldir Gualberto de Brito (CPF 416.306.961-53)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor de Waldir Gualberto de Brito, prefeito municipal de Vila Boa/GO, gestão 2009 a 2012, tendo em vista a impugnação total das despesas do Convênio n. 1823/2009 (Siconv 727172), celebrado entre o Ministério do Turismo e o referido município, com o objetivo de promover o turismo, por meio da realização do evento projeto intitulado “**FELIZ ANO NOVO - VILA BOA 2010**” (peça 1, p. 42-59).

2. A presente tomada de contas especial pertencia, originalmente, à Secex/GO, tendo sido tramitada para esta Secex/PR por conta do Memorando-Circular n. 33/2015 – Segecex, de 6/11/2015 (Projeto TCE Estados_GRUPO III – Não comprovação total ou parcial da execução do objeto do convênio).

HISTÓRICO

3. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio (peça 1, p. 48) foram previstos R\$ 125.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 120.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 5.000,00 corresponderiam à contrapartida.

4. Os recursos federais foram repassados em única parcela, mediante a ordem bancária 2010OB800065, no valor de R\$ 120.000,00, de 20/1/2010 (peça 1, p. 61).

5. O ajuste vigeu no período de 23/12/2009 a 29/3/2010, e previa a apresentação da prestação de contas até 29/4/2010, conforme cláusulas quarta e décima segunda do termo do ajuste e respectivo aditivo (peça 1, p. 48, 54-56 e 62).

6. Cumprido esse prazo, as contas foram apresentadas pelo município (peça 1, p. 66); o MTur as analisou e, consoante a Nota Técnica de Análise n. 994/2012, de 15/10/2012, da Coordenação Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios - CGMC, concluiu-se que “Não foram apresentados elementos suficientes que permitam a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio, sendo necessário **DILIGENCIAMENTO** junto ao Conveniente” (peça 1, p. 67-71).

7. Feita a notificação mediante o Ofício n. 1278/2012 CGMC/SNPTur/MTur, de **26/10/2012** (peça 1, p. 72-73), o município permaneceu silente, acarretando sua inclusão no cadastro de inadimplentes.

8. Atravessam os autos, então, pedido da gestão municipal sucessora para que fosse instaurada a tomada de contas especial, com o fito de compelir o MTur a excluir o município da condição de inadimplente, tendo em vista não ter conseguido a documentação necessária para essa prestação de contas, não obstante demonstrar interesse em que elas fossem aprovadas (peça 1, p. 75).



9. Segue-se, então, a Nota Técnica de Análise Financeira n. 577/2013, de 2/10/2013, que concluiu pela reprovação das contas (peça 1, p. 82-84).
10. Feita, então, ao município e ao ex-prefeito, a notificação de reprovação das contas e da necessidade de devolução integral dos recursos, datada de 9/10/2013 (peça 1, p. 78-81), com reiteração, de 25/11/2013 (peça 1, p.85-92) e, por fim, publicação para o ex-prefeito em edital via DOU (peça 1, p. 93), permanecendo inerte os notificados.
11. Assim, esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção do ressarcimento aos cofres da União da quantia repassada, o MTur elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 109-113), com indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa, bem como realizou a inscrição do nome dos responsáveis na conta “Diversos Responsáveis”, pelo valor do débito atualizado monetariamente mais os juros de mora em 26/12/2014 (R\$ 202.022,54), conforme Nota de Lançamento n. 2014NL000696, de 29/12/2014, (peça 1, p. 121).
12. O Relatório de Auditoria do Controle Interno da peça 1, p. 136-138 contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da IN/TCU 56/2007, e com o que dispõe a Instrução Normativa TCU 71, de 28/11/2012, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 1, p. 140) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 141).
13. O Ministro de Estado do Turismo emitiu então Pronunciamento Ministerial, na forma do art. 52 da Lei 8.443/92, no qual atestou haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas (peça 1, p. 148).
14. Em pronunciamento inicial desta unidade técnica (peças 3 e 4), considerando a ausência de comprovação da efetiva realização das etapas da avença, conforme apontamentos registrados na Nota Técnica de Análise 994/2012 (peça 1, p. 67-71), foi determinada a citação do ex-prefeito para que apresentasse suas alegações de defesa ou recolhesse o valor do débito apurado.
15. Regularmente notificado por meio dos Ofícios 493 e 494/2016 (peças 12 e 13) e tendo tomado ciência dos expedientes que lhe foram encaminhados (peças 14 e 15), conforme consignado no exame técnico da instrução de peça 17, o responsável se manteve silente, motivo pelo qual foi considerado revel, tendo sido proposta a irregularidade de suas contas, a condenação em débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 17, p. 3-4).
16. O MPTCU, considerando que a prestação de contas não foi analisada sob o aspecto financeiro, ante a reprovação da execução física do convênio (peça 1, p. 78-88), bem como o entendimento de que no ordenamento jurídico vigente a prestação de contas deva ser analisada sob os dois aspectos, técnico e financeiro, propôs, preliminarmente, a realização de diligência ao MTur para que encaminhasse cópia integral da prestação de contas aduzida pelo ex-gestor municipal (peça 20).
17. O Ministro Relator, em consonância com o entendimento do Parquet, determinou a promoção da diligência alvitrada (peça 21).

EXAME TÉCNICO

18. Em cumprimento ao Despacho Ministro Relator (peça 21), foi promovida diligência junto ao MTur (Ofício 1469/2016-TCU/SECEX-PR, peça 22), o qual encaminhou a documentação constante da peça 24.
19. A documentação relativa à prestação de contas apresentada pelo ex-prefeito consta da peça 24, p. 65-100, na qual se destacam:
- 19.1. relação de pagamentos efetuados (peça 24, p. 68);
- 19.2. conciliação bancária não preenchida (peça 24, p. 70);
-

- 19.3. procedimento licitatório, contratação e pagamento da infraestrutura do evento (peça 24, p. 73-88);
- 19.4. extratos bancários (peça 24, 89-91);
- 19.5. procedimento licitatório, contratação e pagamento dos shows artísticos (peça 24, p. 73-88).
20. Especificamente em relação à execução financeira do convênio, apesar de os recursos somente terem sido repassados cerca de três semanas após a realização do evento, a análise dos extratos bancários (peça 24, p. 89) evidencia que houve nexo de causalidade entre os recursos repassados e os cheques emitidos (peça 24, p. 85 e 99), em consonância com as notas fiscais apresentadas (peça 24, p. 84 e 98).
21. Todavia, o pagamento mediante a emissão de cheques não era permitido pelo ajuste, o qual exigia, obrigatoriamente, a realização de depósitos em conta bancária (peça 1, p. 49-50):

CLÁUSULA SÉTIMA – DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA ESPECÍFICA E DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

(...)

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Os pagamentos à conta de recursos recebidos da União, previsto no *caput* desta Cláusula, estão sujeitos à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Os atos referentes à movimentação e ao uso dos recursos a que se refere o *caput* desta Cláusula serão realizados ou registrados no SICONV, observando-se os seguintes preceitos:

I - movimentação da conta bancária específica deste Convênio;

II - pagamentos realizados exclusivamente mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços; e (grifou-se)

III - transferência das informações relativas à movimentação da conta bancária a que se refere o inciso I deste parágrafo ao SIAR e ao SICONV, em meio magnético, a ser providenciada pela instituição financeira em que foi aberta a conta específica.

22. Além disso, não consta da prestação de contas a existência de recibo ou documento congênere capaz de comprovar o efetivo recebimento do cachê pelos artistas ou por seus representantes, o que, por si só, implicaria a imputação de débito ao responsável com o consequente julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que impede o estabelecimento do nexo causal entre os recursos transferidos e os serviços artísticos prestados (Acórdãos 11.867/2018-1ª Câmara e 5.823/2018-1ª Câmara, Relator Benjamin Zymler; e 6.328/2018-1ª Câmara, Relator Bruno Dantas).
23. Outrossim, os atestados de exclusividade utilizados para justificar a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação (peça 24, p. 94-97), eram restritos aos dias e à localidade do evento, e não contratos de exclusividade, o que caracteriza grave infração à norma legal e regulamentar, por não atender aos pressupostos do art. 25, III, da Lei 8.666/1993 (Acórdãos 4.714/2018-2ª Câmara, Relator Marcos Bemquerer; e 1.435/2017-Plenário, Relator Vital do Rêgo).
24. Diante do exposto, não somente inexistem elementos capazes de justificar a regular execução física, conforme consignado na Nota Técnica de Análise 994/2012 do MTur (peça 1, p. 67-71), como também não há elementos capazes de comprovar a regular execução financeira do convênio.
25. Desta forma, considerando a revelia do responsável, conforme exame indicado no exame técnico da instrução de peça 17, p. 2-3, opina-se pela retomada da proposta de encaminhamento previamente alvitada (peça 17, p. 3-4).
-



CONCLUSÃO

26. Considerando a reprovação da execução física do ajuste indicada na Nota Técnica de Análise 994/2012 do MTur, examinada na instrução de peça 17, e a ausência de elementos capazes de comprovar a regular execução financeira do convênio, consoante análise proferida no exame técnico desta instrução;

27. Considerando que o ex-prefeito permaneceu silente quanto aos ofícios previamente encaminhados, tendo sido considerado revel, nos termos do acordo com o art. 12, IV, § 3º, da Lei 8.443/1992;

28. Considerando que inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade;

29. Propõe-se o julgamento pela irregularidade das contas, à condenação do responsável pelo débito apurado e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/199.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

30.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Waldir Gualberto de Brito, CPF 416.306.961-53, prefeito municipal de Vila Boa/GO, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992;

30.2. julgar irregulares as contas do Sr. Waldir Gualberto de Brito, CPF 416.306.961-53, ex-prefeito municipal de Vila Boa/GO, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir discriminada, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
120.000,00 (D)	20/1/2010

Valor atualizado monetariamente até 1/11/2018: R\$ 202.092,00

30.3. aplicar ao Sr. Waldir Gualberto de Brito, CPF 416.306.961-53, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

30.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

30.5. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, cujo valores mensais devem ser atualizados monetariamente, devendo incidir sobre cada valor mensal **relativo ao débito**, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;



30.6. encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.

Secex/PR, em 2 de novembro de 2018.

(Assinado eletronicamente)
CASSIO DELPONTE VIDAL
Matrícula 7838-7
AUFC